



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para estabelecer prazo máximo para o início das intervenções terapêuticas, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º .....

X – a garantia de diagnóstico e início das intervenções terapêuticas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a primeira suspeita clínica anotada em prontuário pelo profissional de saúde competente." (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

§ 3º Na ausência de vagas ou de profissionais especializados em métodos terapêuticos com evidência científica reconhecida pelas autoridades sanitárias competentes na rede pública de saúde do município de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

residência do paciente, o Poder Público poderá, em caráter complementar e nos termos de regulamento, apoiar o custeio do tratamento em instituições privadas ou filantrópicas conveniadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando aplicável." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 2012, mediante a criação de mecanismos concretos de garantia ao diagnóstico precoce e ao acesso contínuo às terapias especializadas indispensáveis ao desenvolvimento das pessoas com TEA.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça formalmente o direito das pessoas autistas à saúde, à inclusão e ao atendimento multiprofissional, a realidade vivenciada pelas famílias revela profunda distância entre a previsão legal e a efetiva prestação do serviço público. Em grande parte do território nacional, o acesso ao diagnóstico especializado permanece lento e desigual, enquanto a oferta de terapias adequadas é insuficiente para atender à demanda crescente.

Dados apresentados pelo Mapa Autismo Brasil (MAB) indicam que parcela significativa das pessoas com TEA permanece sem acesso regular às intervenções terapêuticas consideradas essenciais pela literatura científica. A escassez de profissionais especializados, as filas prolongadas no Sistema Único de Saúde e a concentração dos serviços em grandes centros urbanos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268326113400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4136/2026



\* C D 2 6 8 3 2 6 1 1 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

criam um cenário de exclusão estrutural que afeta especialmente famílias de baixa renda.

A literatura médica e os protocolos internacionais são uníssomos ao reconhecer que a intervenção precoce constitui um dos fatores mais relevantes para a promoção da autonomia, da comunicação e da qualidade de vida da pessoa autista. Os primeiros anos do desenvolvimento infantil representam uma janela neurobiológica decisiva, na qual terapias especializadas podem produzir ganhos significativos em cognição, linguagem, sociabilidade e funcionalidade. Quando o diagnóstico e o início do tratamento são postergados, perde-se tempo terapêutico precioso, muitas vezes com consequências permanentes.

Nesse contexto, a fixação de prazo máximo para início das intervenções após a suspeita clínica registrada em prontuário representa importante avanço na efetivação do direito à saúde.

A proposta também enfrenta um dos principais gargalos da atual política pública: a insuficiência da rede pública para fornecer terapias especializadas baseadas em evidências científicas, as quais demandam continuidade, intensidade e acompanhamento técnico especializado, requisitos que frequentemente não conseguem ser atendidos pela estrutura disponível em diversos municípios. O cidadão não pode ser penalizado pela incapacidade estrutural do Estado em ofertar atendimento tempestivo e adequado, especialmente quando a demora compromete irreversivelmente o desenvolvimento da criança. Investir em diagnóstico precoce e terapias contínuas não é apenas medida humanitária, mas também política pública racional sob o ponto de vista econômico e social, pois protege as famílias da sobrecarga extrema e da exclusão econômica.

Além disso, o projeto fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta à criança e do acesso universal e igualitário à saúde, buscando reduzir a judicialização excessiva e promover maior eficiência na gestão pública da política de atenção ao autismo.

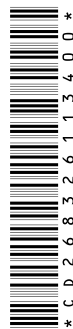
Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4136/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268326113400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 8 3 2 6 1 1 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

**PL n.4136/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268326113400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

